



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.720992/2014-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.785 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2023  
**Assunto** REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA (RQA).  
**Recorrente** OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabio de Tarsis Gama Cordeiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão exarada pela terceira turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08.

Por economia e celeridade processual, o relatório do acórdão exarado pela primeira instância será reproduzido, *in verbis*:

1. Trata o presente processo de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) dos parcelamentos regulamentados pelas Leis nº 11.941, de 2009, arts. 1º e 3º, e nº 12.996, de 2014, efetuado com base no art. 33 da Lei 13.043/2014 e do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014.
2. Com fundamento nos dispositivos acima, o Interessado solicitou a amortização do saldo remanescente dos parcelamentos mencionados, mediante a utilização dos seguintes montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa:

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.785 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720992/2014-15

MONTANTES PF E BCN				
Cedente	Tipo	Montante Solicitado (R\$)	Percentual	Crédito para Amortização (R\$)
76.535.764/0001-43	PF	1.024.470.156,20	25 %	256.117.539,05
	BCN	0,00	9 %	0,00
Total do Crédito para amortização nos parcelamentos				256.117.539,05

3. Após efetuado o batimento entre o total de crédito solicitado e total de crédito efetivamente disponível para utilização na amortização do RQA, constatou-se diferença no sentido de que o parcelamento apresentava saldo devedor, conforme Demonstrativo de Quitação Antecipada (fls. 37 e 38). Esse saldo devedor deu origem a um DARF no código 4750, com data de vencimento 31/10/2018 (fl. 39) e o contribuinte foi intimado (fl. 41) a recolher a diferença sob pena de exclusão do parcelamento.

4. Em resposta a tal intimação, o contribuinte apresentou suas razões (fls. 47 a 63) afirmando, em suma, que a divergência apontada não tinha sustentação documental, reafirmando a existência suficiente de prejuízos acumulados para a quitação antecipada, juntando para corroborar suas alegações documentação contábil fiscal, a se destacar seu LALUR referente ao ano-calendário 2013 (fls. 111 a 258).

5. Desta feita, instaurou-se o procedimento de diligência fiscal TDPF-D n.º 07.1.85.00.2019-00009-4 com a finalidade específica de verificar, na escrita fiscal do contribuinte, a existência de saldo suficiente para o aproveitamento de prejuízo fiscal na modalidade de requerimento de quitação antecipada (RQA) do artigo 33 da Lei n.º 13.043/2014 (conversão da MP 651/2014).

6. Tal diligência limitou-se a cotejar a escrita fiscal (LALUR) do contribuinte e os saldos de prejuízos fiscais constantes nos controles internos da RFB, cujos dados tem origem nas Declarações (DIPJ's) e Escriturações Contábeis Fiscais (ECF) apresentadas pelo próprio contribuinte.

7. O resultado deste procedimento está apostado às folhas 493 a 497 no qual se constatou que, apesar de haver no LALUR o saldo disponível de prejuízo acumulado em 31/12/2013 no montante de R\$ 2.471.647.106,08, esse valor não é o mesmo constante dos sistemas eletrônicos da RFB por desconsiderar reduções do saldo disponíveis ocasionados pelos lançamentos de ofício abaixo elencados os quais reduziram o montante disponível para R\$ 1.106.554.729,05.

Origem	Valor da redução (R\$)	Período
Auto de Infração 16682.720197/2014-19	1.722.847,84	2010
Auto de Infração 13864.720071/2017-61	1.282.991.007,87	2012 e 2013

8. Cientificado foi o contribuinte desta constatação (fl. 500) o qual, inconformado apresentou Manifestação de Inconformidade.

#### Manifestação de Inconformidade

9. Inicia sua Manifestação de Inconformidade lecionando sobre o advento das leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014 e da MP n.º 651/2014 (convertida na Lei 13.043/2014) que permitiu aos contribuintes a quitação antecipada dos débitos consolidados do aludido parcelamento mediante pagamento à vista de 30% do saldo devedor e a compensação do restante com prejuízos fiscais acumulados.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.785 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720992/2014-15

10. Continua afirmando que apresentou requerimento informando a pretensão de pagamento antecipado do saldo devedor do aludido parcelamento e a compensação do restante com prejuízos fiscais acumulados no montante de R\$ 1.024.470.156,20, o que corresponde a um crédito a ser compensado no valor de R\$ 256.117.539,05.

11. Alega que no despacho exarado à fl. 31 afirmou ser o montante acumulado de prejuízo suficiente à quitação antecipada e que posteriormente foi o contribuinte intimado (fl. 40) a recolher diferença apontada pelo sistema da RFB sem que fosse esclarecida a origem da divergência.

12. Inicia então uma extensa argumentação no sentido de atacar o despacho de indeferimento afirmando que este não levou em consideração a documentação e a escrituração fiscal apresentada pelo contribuinte bem como deve ser “*declarada nula, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972, por ausência de fundamentação clara e precisa e evidente violação ao direito de defesa Requerente.*” 13. Reafirma que há saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente à quitação de débitos parcelados, apresentando como meio de comprovação excertos do próprio requerimento de quitação antecipada e de seu LALUR.

14. Finaliza peticionando para que seja dado provimento ao seu recurso afim de se determinar a reforma do despacho de fl. 40, com a consequente extinção do saldo remanescente do Parcelamento da Lei 12.996/2014. Subsidiariamente, caso o indeferimento de parte dos prejuízos decorra de lançamentos de ofício realizados pelo Fisco, pede-se, ao menos, a suspensão do presente recurso até o julgamento definitivo dos recursos administrativos aviados contra os respectivos lançamentos, na forma determinada pelo § 2º do art. 6º-A, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15/2014.

15. É o relatório.

A primeira instância de julgamento não conheceu da Manifestação de Inconformidade, em razão do art. 6º-A, inciso II, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 22 de agosto de 2014:

Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei n.º 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória n.º 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

[...]

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.

[...]

Irresignada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, às fls. 579/598, no qual argumenta, *em síntese*:

- Preliminarmente, pelo cabimento do seu recurso voluntário (fls. 584/586);

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.785 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720992/2014-15

- Pela nulidade do acórdão recorrido, pois este haveria deixado de apreciar as suas razões recursais (fls. 586/587);
- Da superveniência dos autos de infração em relação à apresentação do seu requerimento de quitação antecipada (RQA) (fls. 587/589); e
- Da existência de base negativa de CSLL em montante suficiente à quitação do saldo devedor, sendo irrelevante os autos de infração (fl. 589/592).

Concluiu requerendo:

[...] que seja dado provimento ao presente recurso para seja anulado o acórdão recorrido, com o retorno dos autos para novo julgamento da manifestação de inconformidade.

Consequentemente, pede que seja reformado o despacho de fl. 500, com a consequente análise da base negativa de CSLL disponível para quitação do saldo remanescente do Parcelamento da Lei 12.996/2014.

Não há manifestação da PGFN nos autos.

Os argumentos apresentados pela recorrente no recurso voluntário serão apreciados no decorrer do voto quando se fizerem necessários.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Relator.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 29/03/2021 no seu domicílio tributário eletrônico (fls. 575). Por sua vez, de acordo com o “termo de solicitação de juntada” (fl. 577), o recurso voluntário foi apresentado no dia 26/04/2021.

Desta forma, o recurso voluntário foi apresentado no prazo processual previsto pelo art<sup>1</sup>. 33 do Decreto 70.235/1972, razão pela qual é tempestivo.

### **DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE**

A decisão de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade, em razão do disposto no art. 6º-A, inciso II, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014:

Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.785 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720992/2014-15

passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

[...]

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.

[...]

Em razão deste fato, a recorrente trouxe em seu recurso voluntário uma seção destinada a apresentar, em sede de preliminar, o cabimento do seu recurso voluntário.

Afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014 (na modalidade “RFB-Demais”), que promoveu a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, tendo incluído diversos débitos próprios.

Segundo a recorrente:

Posteriormente, veio a lume a MP n.º 651/2014 (convertida na Lei 13.043/2014) que permitiu, aos contribuintes, a quitação antecipada dos débitos consolidados do aludido parcelamento mediante pagamento à vista de 30% do saldo devedor e a compensação do restante com prejuízos fiscais acumulados.

De acordo com o aludido dispositivo legal, a quitação dos débitos parcelados com créditos de prejuízo suspende a exigibilidade do crédito tributário, durante o prazo de 05 anos do qual dispõe a RFB para confirmar a existência dos prejuízos acumulados pelo contribuinte.

A Portaria PGFN/RFB n.º 15/2014 que disciplinou o procedimento de quitação antecipada dos débitos previsto na Lei 13.043/2014 tratou da hipótese de não confirmação do saldo de prejuízos utilizados para quitação antecipada dos débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 e suas reaberturas (caso da Lei 12.996/2014).

Segundo o regulamento (que repete o art. 36 da Lei n.º 13.043/2014), caso os prejuízos não sejam confirmados, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade, observado o rito do Decreto 70.235/1972:

“Art. 6º Os valores informados para liquidação do saldo de parcelamento somente serão confirmados após a aferição, pela RFB, da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL ou em outras modalidades de parcelamento, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada. (...)”

§ 2º Sendo constatada pela RFB irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução dos valores utilizados, os valores não confirmados serão deduzidos na ordem inversa da indicação de que trata o § 6º do art. 5º. (...)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º:

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.785 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720992/2014-15

I - tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei n.º 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, será observado o disposto no art. 6º-A; e”

Por sua vez, o art. 6º-A da mesma portaria dispõe expressamente que, caso os prejuízos não sejam confirmados, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade, também **seguindo o rito do Decreto 70.235/1972**.

[...]

E, como se sabe, o art. 33 do Decreto 70.235/1972 (recepcionado pela CF/88 com *status* de Lei Ordinária) admite expressamente a interposição de recurso voluntário em caso de indeferimento da manifestação de inconformidade:

Ora, diante do que consta no art. 33 do Decreto 70.235/1972, não pode haver dúvidas de que o rito processual aplicável ao presente caso **prevê o duplo grau de revisão administrativo**, mediante interposição de recurso voluntário.

Assiste razão a recorrente.

Consoante se observa do Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - Art. 33 da MP n.º 651, de 9 de julho de 2014 (fl. 06) e da Indicação de Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados para quitação antecipada de parcelamento na forma do art. 33, da MP n.º 651, de 9 de julho de 2014 (fl. 07/09), a recorrente manifestou a sua intenção em aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (observar tabela à fl. 06).

Referido parcelamento teve o seu prazo de adesão reaberto pela Lei n.º 12.996/2014:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

A Lei n.º 13.043/2014, decorrente da conversão da MP n.º 651/2014, a qual foi referenciada pelo art. 2º da Lei n.º 12.996/2014, dispõe no seu art. 36 que:

Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (grifo nosso).

É possível observar que referido artigo faz referência expressa ao art. 1º da Lei n.º 11.941/2009, o qual foi indicado pela recorrente em seu requerimento à fl. 06:

Portanto, *desde logo*, constata-se a possibilidade de a recorrente interpor manifestação de inconformidade quando do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.785 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720992/2014-15

bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados nos arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Porém, o colegiado de primeira instância não conheceu da Manifestação de Inconformidade, em razão do art. 6º-A, inciso II, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 22 de agosto de 2014:

Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei n.º 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória n.º 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

[...]

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. (grifo nosso)

[...]

O art. 6º-A, caput e parágrafos, foi incluído na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014 pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2015, a qual dispõe entre os fundamentos para a sua edição o art. 36 da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n.º 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e **tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014**, resolvem: (grifo nosso)

Consoante já apresentado, o art. 36 da Lei n.º 13.043/2014, que fornece lastro à edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2015, permite a apresentação de manifestação de inconformidade na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL que são utilizados para liquidar os débitos parcelados com base, entre outros, nos arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941/2009; *porém, não se constata de referido dispositivo legal, seja no seu caput ou parágrafo único, qualquer limitação ao direito de interpor manifestação de inconformidade.*

Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.785 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720992/2014-15

prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.

Todavia, o art. 6º-A, inciso II, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, ao dispor que não caberá manifestação de inconformidade *quando o indeferimento dos créditos for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração*, acabou por *limitar* o direito assegurado ao contribuinte ao seu *contraditório e ampla defesa* e, quando dessa limitação, a PGFN e a RFB extrapolaram o seu poder-dever de estabelecerem regras e baixar instruções ao fiel cumprimento das leis, em especial ao fiel cumprimento do disposto no art. 36 da Lei n.º 13.043/2014, razão pela qual é dever deste colegiado afastá-lo e, neste sentido, *admitir o recurso voluntário em face do não conhecimento da manifestação de inconformidade pelo colegiado de primeiro grau*.

Entretantes, é oportuno observar que o afastamento de atos infralegais, em especial o art. 6º-A, inciso II, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, dispositivo esse inserido no Poder Normativo da Administração Pública, em razão da sua ilegalidade em face do art. 36 da Lei n.º 13.043/2014, não afronta o art. 62 da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, a qual aprovou o regimento interno deste Tribunal Administrativo.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Por conseguinte, é cabível o recurso voluntário que se encontra submetido a apreciação deste colegiado, em razão do art.<sup>2</sup> 33 do Decreto 70.235/1972.

---

<sup>2</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.785 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720992/2014-15

Em que pese o presente voto ser no sentido de afastar a observância do art. 6º-A, inciso II, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, com a finalidade de conhecer do recurso voluntário submetido a este colegiado, não se pode deixar de observar que referida norma, na sua *essência*, possui uma finalidade, na medida em que procura afastar do contencioso administrativo fiscal as demandas nas quais há dúvidas sobre o montante do crédito à título de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL em razão da existência de um auto de infração; contudo, embora *compreensível* a edição de referida norma, o fato é que essa, ao limitar um direito do contribuinte, o qual se encontra previsto expressamente em lei e reflete um direito constitucional (*contraditório e ampla defesa*), acabou por extrapolá-la.

É de conhecimento que o art. 33, § 11, da Lei n.º 13.043/2014, dispõe que “A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo” e, por conseguinte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014 também encontra lastro legal neste dispositivo; porém, consoante já observado, a apresentação de manifestação de inconformidade em face do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados se encontra prevista expressamente no art. 36 de referenciado diploma legislativo, não podendo esses “atos necessários à execução dos procedimentos” a que se refere o § 11 do art. 33 ir de encontro ao disposto no art. 36 ao estabelecer uma limitação.

Por fim, insta observar que, neste ponto específico, a decisão de primeira instância, *ao não conhecer da manifestação de inconformidade*, em razão do art. 6º-A, inciso II, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, *não merece reparos*, na medida em que observou o disposto no art. 7º, incisos IV e V, da Portaria MF n.º 340/2020.

Art. 17. São deveres do julgador:

[...]

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 1990, e os demais atos vinculantes. (grifo nosso)

Diante dos fatos expostos, voto por *conhecer* do recurso voluntário.

## **DO FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE**

Consoante se observa da petição às fls. 610/619, a recorrente ajuizou a ação anulatória n.º 5060152-85.2022.4.02.5101, perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com a finalidade de ver anulado o lançamento tributário de ofício referente ao processo administrativo fiscal n.º 13864.720071/2017-61.

De acordo com a recorrente, referido processo administrativo fiscal haveria sido revisto, de ofício, pela Administração Tributária em razão de referida ação anulatória, fato este que alterou o montante do seu prejuízo fiscal e, nas suas palavras, *os ajustes sobre a apuração apresentada pelo Relatório Fiscal de fls. 493-497, a conclusão a que se chega é que a Recorrente efetivamente dispõe de saldo de prejuízos em montante mais do que suficiente para amparar as compensações de prejuízos realizadas às fl. 08 (RQA), 334 e 472 destes autos.*

## **DISPOSITIVO**

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.785 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720992/2014-15

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para, então, converter o presente julgamento em diligência de forma que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil possa:

- (a) Esclarecer os efeitos da sentença prolatada no bojo da ação anulatória n.º 5060152-85.2022.4.02.5101 no montante do prejuízo fiscal indicado pela recorrente como crédito no requerimento de quitação antecipada (RQA), *indicando se o montante remanescente é suficiente para amparar as compensações indicadas no RQA às fls. 07/09, ainda que parcialmente;*
- (b) Intimar a recorrente do resultado da presente diligência para que essa, *querendo*, possa se manifestar sobre os fatos supervenientes no prazo de 30 (trinta) dias corridos; e
- (c) Após o feito, retornar os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É a resolução.

(documento assinado digitalmente)  
Fabio de Tarsis Gama Cordeiro